



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.258 - PR (2011/0279334-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
EMBARGANTE : COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
ADVOGADOS : DAMASCENO MAURÍCIO DA ROCHA JUNIOR E OUTRO(S)
LUÍS RENATO MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL COSTAMORO LTDA
ADVOGADO : APARECIDO DA SILVA MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JAZIDA DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS. EXTRAÇÃO DE AREIA. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA PREJUDICIAL À ATIVIDADE. TITULAR DE AUTORIZAÇÕES MUNICIPAIS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VOTO VENCIDO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração se dá apenas nas hipóteses do art. 535 do CPC: para sanar obscuridade, contradição ou para elidir omissão, pronunciando-se sobre ponto essencial.

2. Não há que se falar em omissão ou contradição no voto vencedor porque as normas que disciplinam a exploração e aproveitamento das substâncias minerais e o dever de indenizar foram interpretadas de forma sistemática.

3. A contradição que autoriza a apresentação de embargos declaratórios é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre a fundamentação e a conclusão do julgado. O voto vencido é superado pelo entendimento da maioria, não sendo possível prevalecer sobre esta na via dos embargos de declaração.

4. As questões suscitadas pelos embargantes não constituem pontos contraditórios ou omissos, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.258 - PR (2011/0279334-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
EMBARGANTE : COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
ADVOGADOS : DAMASCENO MAURÍCIO DA ROCHA JUNIOR E OUTRO(S)
LUÍS RENATO MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL COSTAMORO LTDA
ADVOGADO : APARECIDO DA SILVA MARTINS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos por COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL e COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. contra acórdão que negou provimento ao recurso especial assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. JAZIDA DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS. EXTRAÇÃO DE AREIA. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA PREJUDICIAL À ATIVIDADE. TITULAR DE AUTORIZAÇÕES MUNICIPAIS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. CASO ESPECIALÍSSIMO. DEMORA NA PUBLICAÇÃO DA LICENÇA PELO DNPM. ABUSO DE PODER CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A exploração da jazida de areia anteriormente à construção da usina hidrelétrica e a redução da sua produtividade foram comprovadas nas instâncias ordinárias, o que gera o dever de indenizar.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não enseja indenização a exploração de jazidas minerais, de emprego imediato na construção civil, sem concessão, autorização ou licenciamento do órgão competente.

3. Empresa detentora de licenças municipais e de declarações de prioridade para a extração de areia expedidas pelo DNPM, porém sem a publicação do título de licenciamento pelo referido órgão.

4. O art. 6º da Lei nº 6.567/78 exige a publicação da licença pelo DNPM para a validade do ato.

5. Caso especialíssimo. A falta de publicação não justificada do ato administrativo, por mais de sete anos, configura abuso de poder.

6. Indenização cabível diante do prejuízo.

7. Recurso especial não provido (e-STJ, fls. 1411/1412).

Os aclaratórios firmaram-se na tese de que o voto vencedor incidiu em omissão e contradição porque adotou a mesma premissa do voto vencido, ou seja, de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o licenciamento da embargada para exploração de areia não foi publicado pelo DNPM, porém adotou solução diversa, ao arrepio do disposto no art. 6º da Lei nº 6.567/78.

A impugnação foi apresentada, protestando pela não atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios (e-STJ, fls. 1462/1471).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.258 - PR (2011/0279334-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
EMBARGANTE : COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
ADVOGADOS : DAMASCENO MAURÍCIO DA ROCHA JUNIOR E OUTRO(S)
LUÍS RENATO MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL COSTAMORO LTDA
ADVOGADO : APARECIDO DA SILVA MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JAZIDA DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS. EXTRAÇÃO DE AREIA. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA PREJUDICIAL À ATIVIDADE. TITULAR DE AUTORIZAÇÕES MUNICIPAIS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VOTO VENCIDO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração se dá apenas nas hipóteses do art. 535 do CPC: para sanar obscuridade, contradição ou para elidir omissão, pronunciando-se sobre ponto essencial.

2. Não há que se falar em omissão ou contradição no voto vencedor porque as normas que disciplinam a exploração e aproveitamento das substâncias minerais e o dever de indenizar foram interpretadas de forma sistemática.

3. A contradição que autoriza a apresentação de embargos declaratórios é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre a fundamentação e a conclusão do julgado. O voto vencido é superado pelo entendimento da maioria, não sendo possível prevalecer sobre esta na via dos embargos de declaração.

4. As questões suscitadas pelos embargantes não constituem pontos contraditórios ou omissos, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado.

5. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.258 - PR (2011/0279334-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
EMBARGANTE : COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
ADVOGADOS : DAMASCENO MAURÍCIO DA ROCHA JUNIOR E OUTRO(S)
LUÍS RENATO MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL COSTAMORO LTDA
ADVOGADO : APARECIDO DA SILVA MARTINS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os embargos devem ser rejeitados.

Bem ao contrário do sustentado pelas embargantes não houve a omissão e a contradição que elas gostariam de ver presentes, de modo que os embargos devem ser rejeitados por ausência de afronta aos requisitos do art. 535 do CPC.

As embargantes sustentam que a tese do voto vencedor adotou a mesma premissa do voto vencido, ou seja, de que o licenciamento da embargada para exploração de areia não foi publicado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, porém adotou solução diversa, ao arrepio do disposto no art. 6º da Lei nº 6.567/78.

O tema foi enfrentado no voto vencedor e em nenhum momento incorreu em omissão ou contradição, interpretando de forma sistemática as normas que disciplinam a exploração e aproveitamento das substâncias minerais e o dever de indenizar:

No caso dos autos, a lavra não era irregular, pois a recorrida possuía licenças municipais e direito de prioridade expedida pelo DNPM:

Sobre o licenciamento da parte autora junto ao Departamento Nacional da Produção Mineral – DNPM, assim consignou o Expert (fl. 340):

“3. Há título de licenciamento para lavra expedido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM?

R. Segundo registros do Diário Oficial da União e junto ao DNPM, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*autor observou que a MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO COSTA MORO LTDA., possui **DECLARAÇÕES DE PRIORIDADE PARA EXTRAÇÃO DE AREIA** expedida pelo DNPM, indicando que não existe nenhuma observação de ilegalidade ou não cumprimento de qualquer exigência publicada pelo DNPM com relação aos respectivos processos de cada área.” (e-STJ, fl. 1.252)*

O direito de prioridade é assegurado pelo Regulamento do Código de Mineração (Decreto n. 62.934/68), que assim o define no seu art. 16:

Art. 16. Constitui direito de prioridade a precedência de entrada no D.N.P.M. do requerimento de autorização de pesquisa em área considerada livre, ou de concessão de lavra de jazida declarada em disponibilidade, designando-se por 'prioritário' o respectivo requerente.

O art. 11 do Código de Mineração, por sua vez, dispõe que:

Art. 11. Serão respeitados na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão:

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou do registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código.

Desse modo, a recorrida tinha o direito de prioridade sobre as jazidas, o que significa que somente ela era autorizada a explorar a área.

Por outro lado, não é possível ultrapassar a questão relativa à necessidade de publicação da licença para exploração de jazida mineral para a eficácia do ato administrativo, consoante se extrai do texto expresso do art. 6º da Lei nº 6.567/78:

*Art. 6º - Será autorizado pelo Diretor-Geral do D.N.P.M. e efetuado em livro próprio o registro da licença, **do qual se formalizará extrato a ser publicado no Diário Oficial da União, valendo como título do***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

licenciamento.

Parágrafo único - Incumbe à autoridade municipal exercer vigilância para assegurar que o aproveitamento da substância mineral só se efetive depois de apresentado ao órgão local competente o título de licenciamento de que trata este artigo.

Assim que editado pela autoridade competente, o ato administrativo entra em vigor, mas somente passa a ter eficácia após sua publicação. O ato administrativo não publicado constitui ato imperfeito, pois ainda não percorreu todas as fases de produção.

A doutrina sobre o Direito Minerário também ressalta a necessidade de publicação do título de licenciamento:

*[...] na verdade, a licença municipal apenas facilita a exploração para emprego imediato de certas substâncias minerais, pois o verdadeiro “título de licenciamento” não é o alvará de licença municipal. A validade deste depende da “efetivação do competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral – DNPM”, o qual, formalizado por extrato deverá ser publicado no Diário Oficial da União, “**valendo como título do licenciamento**”, consoante disposto no art. 6º da Lei nº 6.567/78.*

*(OLIVEIRA, Antonio Inagê de Assis. **Introdução à Legislação Ambiental Brasileira e Licenciamento Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2005. p. 639) – destaques no original.*

No entanto, o caso sob análise é especialíssimo.

A recorrida havia protocolado o pedido de registro de licença no Departamento Nacional da Produção Mineral – DNPM nos idos de 1994, que somente foi deferido em 2000, ano de encerramento da licença:

Pelo compulsar dos autos, verifica-se que a apelante, apesar de não possuir a licença no Departamento Nacional da Produção Mineral – DNPM, órgão do Ministério das Minas e Energias, mas tão-somente licenças específicas expedidas pelos Municípios, bem como pelo Instituto Ambiental do Paraná, já havia feito todo o procedimento para o registro, aguardando tão-somente a publicação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

O próprio Ministério de Minas e Energia – Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do ofício 344/2001 informou que a apelante possui autorização de registro de licença nº 568 e 569, publicado no DOU 04/05/2001 e nº 493 e 494, publicado no DOU 01/09/2000.

Insta salientar, todavia, que o protocolo foi realizado em 1994, procedimentos administrativos nº 826.955/94 e 826.956/94, sendo que o DNPM se manifestou sobre os referidos pedidos apenas em 25/07/2000 (fl. 832).

Com relação à morosidade na expedição da licença pelo DNPM, o perito assim consignou (fl. 735):

"Examinando com atenção e imparcialidade os dados contidos no Anexo B destas respostas, **compreende-se como os trâmites burocráticos no DNPM são morosos, processos protocolizados em 1994, há 7 anos, ainda aguardam parecer do órgão**".

"Esta morosidade não é exclusividade do escritório regional do Estado do Paraná, ocorria em todos os processos por todo o país. Visando modificar esta realidade, a partir da publicação da Portaria nº 13 de 1997 do Ministério das Minas e Energia, foram implantadas diversas modificações na estrutura do órgão, visando agilizar o trâmite dos processos.

"Não é por outro motivo que diversas áreas, mesmo tendo sido protocolizadas há tanto tempo, ainda aguardam publicação definitiva" (Grifos nossos)

[...]

Desta feita, pelas provas carreadas aos autos, outro entendimento não se extrai, senão que a empresa/apelante estava no regular desempenho da sua atividade (e-STJ, fls. 1.247/1.263) – destaques no original.

Como se vê, o registro no DNPM foi providenciado pela recorrida na ocasião propícia, antes do ajuizamento da ação, e com o cumprimento das exigências estabelecidas nas normas que regem a exploração das substâncias minerais, tanto que o pedido foi deferido no curso da ação indenizatória.

A demora na publicação do licenciamento pelo DNPM, conforme exigido pelo art. 6º, da Lei nº 6.567/78, não pode resultar na perda do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito da recorrida. Tal conclusão fere o princípio da razoabilidade.

O regime de licenciamento foi concebido para facilitar o aproveitamento imediato de certas substâncias minerais na construção civil, como é o caso da extração de areia, simplificando o trâmite da concessão.

O DNPM se distanciou da mens legis ao demorar sete anos para publicar o licenciamento, não sendo possível ao aplicador da lei fechar os olhos para o abuso de poder perpetrado pela Administração Pública.

Com efeito, a falta de publicação do ato administrativo em prazo razoável constitui abuso de poder, como nos ensina HELY LOPES MEIRELLES:

Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental para a decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder [...]

O silêncio não é ato administrativo; é conduta omissiva da Administração que, quando ofende direito individual ou coletivo dos administrados ou de seus servidores, sujeita-se a correção judicial e reparação decorrente de sua inércia.

(Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 121/122) - e-STJ, fls. 1420/1430, destaques no original.

Quanto à alegada contradição entre o voto vencedor e o voto vencido, a ocorrência de ponto controvertido se verifica quando existem na decisão assertivas que se excluem reciprocamente, ou quando da fundamentação não decorra a conclusão lógica.

Dessa forma, tal vício ocorre entre o fundamento do voto e a sua conclusão, e não das motivações do voto vencido que deixou de acompanhar o voto vencedor.

A contradição que autoriza a apresentação de embargos declaratórios é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre a fundamentação e a conclusão do julgado. O voto vencido é superado pelo entendimento da maioria, não sendo possível prevalecer sobre esta na via dos embargos de declaração.

Neste sentido são os precedentes desta Corte Superior:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE ETÁRIO. LEGALIDADE. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. PREPARO INSUFICIENTE. PENA DE DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Inexistência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Não demonstrada a divergência pretoriana conforme preconizado nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, deixa-se de conhecer o recurso especial.

3. O Decreto n. 81.240/78, ao estipular o limite etário para a concessão de benefícios previdenciários, manteve-se dentro do limite das discricionariedades, razão pela qual não há se falar em ilegalidade.

4. Precedentes específicos da Segunda Seção do STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o prequestionamento é indispensável ao conhecimento da questão veiculada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

6. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre a fundamentação e a conclusão do julgado.

7. O recolhimento do preparo deve ser efetuado nos moldes determinados pela Resolução do STJ vigente à época da interposição do recurso especial.

8. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

9. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.367.638/SE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 8/6/2015 - sem destaque no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ISS. LEASING. MUNICÍPIO COMPETENTE. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.060.210/SC, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

[...]

II. A alegação de contradição, invocada pelo embargante, refere-se ao acórdão firmado no REsp 1.060.210/SC, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, no qual se firmou tese relativa à incidência do ISS sobre as operações de leasing financeiro, bem como se definiu qual é o sujeito ativo da relação jurídico-tributária. No entanto, consoante restou decidido pela Primeira Turma do STJ, nos EDcl no AgRg no REsp 639.348/DF (Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJU de 12/03/2007), **a contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna do julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão, não interessando "para fins de embargos de declaração, contradição entre a decisão e outros elementos constantes do processo (p. ex., provas carreadas aos autos), entre a decisão e outro ato decisório constante do mesmo processo, entre a decisão e julgamentos realizados noutros processos, entre a decisão e a lei"** (Embargos de Declaração, Coleção Theotônio Negrão / coordenação José Roberto Ferreira Gouvêa, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 108)". Portanto, são incabíveis os Aclaratórios, nesse ponto.

[...]

V. Consoante a jurisprudência, "os Embargos de Declaração são recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento. O inconformismo da embargante busca emprestar efeitos infringentes, manifestando nítida pretensão de rediscutir o mérito do julgado, o que é incabível nesta via recursal" (STJ, EDcl no REsp 1.297.897/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2013).

VI. Embargos de Declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.139.725/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 4/3/2015 - sem destaque no original)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO VENCIDO. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela que compromete a racionalidade do julgado; a ela não se assimila o voto vencido que, tal como decorre do seu significado semântico, é, por efeito do próprio julgamento, superado pelo entendimento da maioria, não podendo prevalecer sobre esta na via dos embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 51.082/PR, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, Segunda Turma, julgado em 15/10/1998, DJ 8/11/1999, p. 71 - sem destaque no original)

Desse modo, os argumentos suscitados pelas embargantes não constituem pontos omissos ou contraditórios, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado.

De resto, é bom destacar que os embargos de declaração não devem se revestir de caráter infringente, conforme anotado por THEOTÔNIO NEGRÃO:

Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, “não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil” (STJ – Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, DJ 23.5.05). (CPC e Legislação Processual em Vigor. 46ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 725).

A propósito, citam-se precedentes que se amoldam ao caso em debate:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há contradição a ser esclarecida quando a conclusão do julgado - conversão do negócio jurídico - decorre, logicamente, das proposições nele contidas - presença dos pressupostos exigidos pelo art. 170 do CC/02.

2. As questões suscitadas pelo embargante não constituem pontos contraditórios, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado.

3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não há falar em atribuição de efeitos infringentes para a alteração do julgado.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1.225.861/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 10/6/2014, DJe 24/6/2014 - sem destaque no original).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. 1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SOCIEDADE. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1.1. Inexistência dos vícios tipificados no art. 535 do Código de Processo Civil a inquinar o acórdão embargado.

1.2. A atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso.

1.3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SÓCIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

2.1. Consideram-se intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil.

2.2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SOCIEDADE REJEITADOS E DO SÓCIO NÃO CONHECIDOS.

(EDcl no REsp 1.371.843/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 16/5/2014 - sem destaque no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suma, o que se verifica é mero inconformismo da parte.

Nessas condições, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0279334-4

EDcl no
REsp 1.513.258 / PR

Números Origem: 201102793344 2251998 3701797 370179701 370179702

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
RECORRENTE	: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
ADVOGADOS	: DAMASCENO MAURÍCIO DA ROCHA JUNIOR E OUTRO(S) LUÍS RENATO MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL COSTAMORO LTDA
ADVOGADO	: APARECIDO DA SILVA MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
EMBARGANTE	: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
ADVOGADOS	: DAMASCENO MAURÍCIO DA ROCHA JUNIOR E OUTRO(S) LUÍS RENATO MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL COSTAMORO LTDA
ADVOGADO	: APARECIDO DA SILVA MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.